

## ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2018, REQUERIDO PELA EMPRESA ITA – INSTITUTO TECNOLÓGICO AVANÇADO DE METROLOGIA, INSPEÇÕES E LAUDOS TÉCNICOS EIRELI - EPP

A Comissão Permanente de Licitação, designadas pelo instrumento legal Portaria n.º 01 de 22 de janeiro de 2019, apresenta devidamente instruídas, a decisão tomada em referência ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO requerido pela EMPRESA ITA – INSTITUTO TECNOLÓGICO AVANÇADO DE METROLOGIA, INSPEÇÕES E LAUDOS TÉCNICOS EIRELI – EPP

### DOS FATOS

1. Inicialmente, recomenda-se a leitura da Impugnação apresentada, uma vez que nesta instrução para julgamento não serão reproduzidas condições editalícias, nem citações legais, jurisprudenciais ou doutrinárias.

2. Verificada a tempestividade do ato impugnativo, e considerando a existência de teor técnico no recurso, requereu-se a manifestação do setor competente sobre as questões que motivaram a Impugnação, e que auxiliaram no entendimento final que se firma a seguir.

### 3. Em resumo a Licitante alega:

*(..) Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a ITA, com o devido respeito, requer que V. Sª julgue motivadamente a presente Impugnação, acolhendo-a e promovendo a alteração necessária nos termos do edital, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo aqui a alteração pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme na Lei 8.666/93.*

### 4. DO JULGAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A LC nº 147/2014 alterou a LC nº 123/2006 para, dentre outros objetivos, ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas.

O *caput* do art. 47 passou a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 47** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento

diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Grifamos.)

A nova redação do art. 47, além de ampliar o rol de entidades que concederão tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, também substituiu a expressão **poderá**, que transmitia a impressão de faculdade, por **deverá**, para que não haja questionamento acerca da obrigatoriedade de observância.

Já o art. 48, *caput* e inc. I, da LC nº 123/2006 preveem:

**Art. 48** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

**I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Grifamos)**

Não resta dúvida, portanto, que a ordem jurídica pretende se priorizem as contratações de microempresas e empresas de pequeno porte pela Administração.

Por outro lado, o atual cenário das contratações e da legislação (Decreto nº 7.892/2013) denotam que cada vez mais as compras e a contratação de serviços são realizadas por meio de Registro de Preços, já que a referida “modalidade” traz muitas vantagens para as entidades contratantes, tais como:

- a) a possibilidade de atender demandas em que não é possível precisar o quantitativo;
- b) a manutenção do preço registrado pelo período de 01 (um) ano;
- c) a ausência de obrigatoriedade de contratar etc.

**Decreto nº 8.538/2015:**

**Art. 8º** *Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.* (grifo e itálico nosso)

A alegação, objeto da Impugnação, trata sobre o Edital não contemplar a Lei Complementar 123/2006, para tanto esclarecemos:

- a) O Edital trata sobre aquisição de até 05 unidades de Tubo cilíndrico para junta elástica JGS 800mm - 6800mm, sendo o valor da unidade R\$ 28.000,00, logo, a Ata Registro de Preço será de R\$ 140.000,00, onde o parágrafo I, do Art. 48, da Lei Complementar 123/2006, não contempla;
- b) A Divisão do objeto (05 unidades) daria 01 tubo para cota de 25% e 04 tubos para cota de 75%, onde; o preço da cota reservada usualmente será maior do que o da cota principal, pois, do contrário, se a ME/EPP pudesse oferecer preços equivalentes, não haveria razão para garantir disputa exclusiva.
- c) No processo licitatório PE 01/2020, o mesmo item foi licitado por ME/EPP, conforme demonstração abaixo:

Edital 0001/2020 - Informações do Lote				
Identificação		Dados da Disputa		Histórico de Alterações
Situação: <b>Adjudicado</b> <input checked="" type="checkbox"/> Homologado por Grazianno Adelmanha Senra em 20/03/2020				
Lote: 10				
Título: 10 - Tubo cilíndrico para junta elástica JGS 800mm				
Descrição: Tubo cilíndrico para junta elástica JGS 800mm - 6800mm				
Pregoeiro(a): ALEXANDRO VIDAL AZAMBUJA				
Local: RUA MARCHEL DEODORO - BAGÉ - RS				
Itens do Lote				
Seq.	Código	Nome	Quantidade	Unidade de Medida
1	1219383	Tubo cilíndrico para junta elástica JGS 800mm - 6800mm	5	PEÇA (pc)
Participantes				
Resumo				
Quantidade de propostas: 2				
Fornecedor			Situação atual	Valor total da proposta (R\$)
STARTUBO COMERCIAL EIRELI EPP			classificado	160.000,00
ITA - INSTITUTO TECNOLÓGICO AVANÇADO DE METROLOGIA, INSPEÇÕES E LAUÇOS TÉCNICOS EIRELI			classificado	28.000,00

Em vista desse cenário, é possível afirmar que logicamente, não houve tratamento diferenciado, ou seja, as MEs/EPPs não só participaram como houve um sobrepreço diferenciado entre estas.

Ademais, importante esclarecer que no Pregão Eletrônico n.º 001/2020, o Impugnante sobrepôs o valor do item 11 onde, o valor ofertado/negociado ficou 160,47% acima do valor referência, conforme carta certificada da Empresa ITA, datada de 16/03/2020, a qual segue breve transcrição:

Prezada Senhora,

Vimos justificar o porquê do valor ofertado para o item 11 do Pregão Eletrônico 1/2020 (10.024/19), estar superior ao ofertado no referido certame.

A pedido do DAEB disponibilizamos 2 orçamentos, anexos, nos quais pode-se observar o prazo de validade dos preços por 10 dias. Esse tipo de informação é praxe em nossos orçamentos, principalmente, em períodos já conhecidos, historicamente, por atualizações dos preços, como no início de cada ano.

Independente disso, as flutuações nos preços, geralmente, não excedem a margem de 8 a 10%. Contudo, dessa vez, a recém declarara pandemia de covid-19 (corona vírus), fez com que o maior exportador mundial de minério de ferro, a China, paralisasse suas fábricas, impactando diretamente a economia mundial.

Somado a baixa produção e a paralização das exportações da China, vimos nas últimas semanas as bolsas de valores de diversos países sofrerem forte impacto. Mais um fator que impactou para o aumento dos preços foi o dólar, que variou em poucos dias de 12 a 15%, causando aumento das commodities, como o minério e o petróleo.

Sendo o Brasil, o segundo maior exportador de minério e de produtos, cuja matéria-prima é o mineiro, como os tubos, conexões e válvulas em ferro fundido, não houve forma de manutenção dos preços. Primeiro porque a alta do dólar estimulou as exportações por valorizar o preço de venda, em consequência com menor oferta no mercado interno a tendência natural dos preços é o aumento de preços.

Tendo em vista esse cenário, é inexecutável manter o preço estimado em janeiro/2020, para o referido certame.

Nesses termos, pedimos deferimento e aceite de nossa oferta para o item 11, no valor total de R\$ 858.900,00(Oitocentos e cinquenta e oito mil e novecentos reais).

Ita Inst. Téc. Avanç. De Met. Insp. E Laudos Técnicos Eireli

Não seria legal, ao nosso entendimento, encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível, o que, conforme exposto, demonstra-se não ser esta a realidade.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso; onde, de novo, foi claramente demonstrado não ter havido. A medida limite, portanto, é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbiu - se, portanto, adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses da licitante e aqueles que se pretende proteger – o do Administração Pública.

#### DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assim, em face das razões expendidas acima INDEFIRO os pedidos formulados pela Impugnante, mantendo o posicionamento inicial do edital em curso.

A Comissão





